



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.638 - SP (2017/0101206-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MAURO CORREA DA LUZ - SP016777
CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743
RECORRIDO : REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S) - RS062810
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ANUNCIAÇÃO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP311679

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRODUTO QUE CHEGA DETERIORADO AO PONTO DE DESTINO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Ação ajuizada em 25/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/05/2017. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se está configurada relação de consumo entre recorrente e recorrida, a fim de identificar qual o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da ação de reparação de danos materiais oriundos de suposta falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga.

3. Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção.

4. Revela-se pertinente a premissa em que se baseia o acórdão recorrido para afastar a configuração da relação de consumo, pois a recorrente não pode ser considerada destinatária final – no sentido fático e econômico – do serviço de transporte rodoviário de cargas. Vale dizer que o mencionado serviço é utilizado para propriamente viabilizar a sua atividade comercial, configurando inegável consumo intermediário (operação de meio).

6. Em razão da inaplicabilidade do CDC à espécie, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 18 da Lei 11.442/07, que dispõe que *“Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada”*.

7. Tendo em vista que a recorrente teve ciência da ocorrência do sinistro em 19/04/2012, mas somente ajuizou a presente ação em 25/07/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.638 - SP (2017/0101206-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MAURO CORREA DA LUZ - SP016777
 CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743
RECORRIDO : REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S) - RS062810
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ANUNCIAÇÃO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP311679

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 20/01/2016.

Atribuído ao Gabinete em: 19/05/2017.

Ação: de reparação de danos materiais, ajuizada pela recorrente, em desfavor de REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, em razão da celebração de contrato de transporte rodoviário de carga (1.512 caixas de uvas *red globe* e 792 caixas de uva *crinsom seedless*, de procedência do Chile). Afirma que, quando da descarga da mercadoria, foi constatado que as frutas estavam em elevado grau de maturação, devido à falta de manutenção da temperatura recomendada no interior do caminhão durante o transporte. Por este motivo, requer:

i) a restituição do valor da carga contratada, no importe de R\$ 57.074,83 (cinquenta e sete mil, setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a título de indenização por perdas e danos; e

ii) o pagamento de lucros cessantes, no importe de R\$ 93.191,28



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(noventa e três mil, cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos) (e-STJ fls. 2-42).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a recorrida ao pagamento do valor relativo à carga contratada, bem como ao pagamento de R\$ 21.998,48 (vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de lucros cessantes (e-STJ fls. 402-405). No mais, julgou improcedente a denunciação da lide estabelecida entre a recorrida e a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A (e-STJ fls. 440-447).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, para reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores relativos às mercadorias contratadas, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Ação de indenização por perdas e danos c.c. lucros cessantes. Contrato de transporte terrestre. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor afastada. Prescrição anual prevista no artigo 18 da Lei nº 11.442/07 reconhecida. A existência de norma específica sobre a matéria deve prevalecer sobre as demais, em atenção ao princípio da especialidade das normas. Direito de regresso contra a seguradora não reconhecido. Cláusula de exclusão expressa da responsabilidade que se aplica ao presente caso. Recurso parcialmente provido (e-STJ fl. 538).

Recurso especial: alega violação dos arts. 2º, 3º, § 1º e § 2º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Defende que o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, previsto na legislação consumerista, sustentando que:

a) os usuários de transporte de cargas e de pessoas são consumidores dos serviços de transporte terrestre, aplicando-se, conseqüentemente, o CDC nas demandas instauradas entre usuários e transportadores;

b) a recorrente, apesar de não ser destinatária final da carga, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinatária final dos serviços de transporte, que não são repassados a outrem, razão pela qual representa a figura legal do consumidor;

c) a comercialização posterior das mercadorias transportadas não descarta a destinação final em relação ao serviço, que é a atividade de transporte;

d) o fato danoso ocorreu por culpa da transportadora, motivo pelo qual deve haver a prevalência do CDC sobre a lei específica (Lei 11.442/07), já que se trata de relação de consumo; e

e) a prescrição ânua prevista no art. 18 da Lei 11.442/07 somente é aplicável quando a empresa transportadora presta serviços regulares de transporte, referindo-se, por exemplo, à ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículos e furto ou roubo de cargas (e-STJ fls. 619-677).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto por POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 822-824).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.638 - SP (2017/0101206-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MAURO CORREA DA LUZ - SP016777
 CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743
RECORRIDO : REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S) - RS062810
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MARCIO ANUNCIAÇÃO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP311679

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se está configurada relação de consumo entre recorrente e recorrida, a fim de identificar qual o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da ação de reparação de danos materiais oriundos de suposta falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga.

1. DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES (ARTS. 2º E 3º, § 1º E § 2º, DO CDC; E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL)

O contrato de transporte rodoviário de cargas é negócio jurídico em que o transportador se obriga, mediante retribuição em dinheiro, a transportar coisas por terra (estradas ou rodovias, vias em geral) de um lugar para o outro (CREMONEZE, Paulo Henrique. Transporte Rodoviário de Carga: a responsabilidade civil do transportador e o contrato de transporte. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 45).

Quanto à responsabilidade do transportador rodoviário, como mesmo ilustra a supracitada doutrina:

O contrato de transporte rodoviário de cargas implica obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim, também conhecida como obrigação de resultado.

O transportador rodoviário obriga-se pelo resultado convencionado, qual seja, entregar a carga confiada para transporte nas mesmas condições gerais em que recebidas para o transporte.

Se o resultado positivo não for alcançado pelo transportador rodoviário, o contrato de transporte não será aperfeiçoado.

O não aperfeiçoamento do contrato de transporte configura inexecução da obrigação assumida pelo transportador e, com ela, a figura da responsabilidade civil (presunção legal objetiva pelo descumprimento da obrigação de resultado) (Op. Cit. P; 85).

Ressalte-se que os contratos de transporte rodoviário (terrestre) de cargas são regidos pela legislação civil (arts. 730 a 733; e 743 a 756 do CC/02), que disciplina os contratos de transporte de coisas e de pessoas em geral, e também por lei especial (Lei 11.442/07), que dispõe especificamente sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Na espécie, constata-se, de forma inegável, que o resultado positivo não foi alcançado pela recorrida – transportadora rodoviária –, que tinha a responsabilidade de entregar a carga confiada para transporte nas mesmas condições gerais em que recebida.

Como mesmo consignado em sentença, “*é incontroverso nos autos que a requerida foi contratada pela requerente para o transporte de frutas adquiridas por esta última no Chile, sendo certo que as mercadorias se estragaram no caminho, chegando deterioradas ao destino indicado, porque a temperatura média praticada foi elevada e, assim, insatisfatória*” (e-STJ fl. 442).

Sobressai, indubitavelmente, a responsabilidade da empresa transportadora, ora recorrida, pelo perecimento das uvas transportadas.

A controvérsia versada nos presentes autos, impõe-se, contudo, não sobre a responsabilidade propriamente dita da transportadora rodoviária, mas sim acerca da ocorrência ou não da prescrição para o ajuizamento da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação de danos materiais, proposta pela recorrente.

Disto deduz-se a necessidade de se discutir a relação jurídica estabelecida entre recorrente e recorrida, a fim de que se conclua pela aplicabilidade ou não do CDC, a depender do reconhecimento ou não da configuração de relação de consumo entre as partes.

Impende, por oportuno, destacar as alegações das partes quanto à relação jurídica preestabelecida. Enquanto a recorrente defende que a comercialização posterior das mercadorias transportadas não anula a sua qualificação jurídica de consumidora e destinatária final do serviço de transporte propriamente dito, a recorrida sustenta que a recorrente *“não figura na relação como destinatário final, visto que o transporte contratado (...) foi realizado em benefício à atividade econômica desempenhada pela empresa apelada”* (e-STJ fl. 797).

Em verdade, não se olvida que, sob a ótica do contrato de transporte *marítimo* de cargas, há precedentes antigos da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o embarcador – e não o consignatário da carga – é consumidor do serviço, nos termos do art. 2º do CDC, porquanto dele é destinatário final, na medida em que não transfere aquela atividade ao terceiro adquirente, senão apenas a mercadoria transportada. Cito, a propósito: REsp 302.212/RJ, DJ de 27/06/2005; REsp 286.441/RS, DJ de 03/02/2003.

Entretanto, mais recentemente, esta Turma, em situação análoga, pertinente ao transporte *aéreo* de cargas, reconheceu que a pessoa jurídica que contrata o referido serviço não é dele última destinatária quando transfere o seu custo para o preço final da mercadoria transportada, realizando verdadeiro consumo intermediário. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes.

5. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.358.231/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2013 – grifos acrescentados).

Vale citar, ainda, que ao julgar recurso especial em que se discutia a aplicabilidade do CDC à situação versada nos autos – hospital que importou máquina de raio-x que chegou danificada após o transporte aéreo –, a Quarta Turma desta Corte Superior decidiu, por maioria, na oportunidade, pelo afastamento da legislação consumerista (REsp 1.162.649/SP, DJe 18/08/2014).

Em seu voto, o Min. Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão, deixou expressamente consignado que:

Nos termos do art. 2º, *caput*, do CDC, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

A expressão "destinatário final", por sua vez, deve ser interpretada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz da razão pela qual foi editado o CDC, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo. Assim, em regra, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio.

Evidentemente, sob esse enfoque, não se pode considerar destinatário final aquele que, de alguma forma, com propósito meramente comercial, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização.

(...)

No caso presente, a aquisição do equipamento de *raio x* destina-se a ampliar a prestação de serviços pelo hospital ao destinatário final, que é o paciente. Em outras palavras, a aquisição do bem tem como objetivo único incrementar a atividade da instituição hospitalar, ampliando e melhorando a gama de serviços e aumentando os lucros.

(...)

Partindo da premissa incontroversa de que a importação – aí incluídos todos os atos praticados e contratos celebrados ao longo do respectivo ciclo – visa a incrementar a atividade econômica, hospitalar, não há como considerar a importadora, Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, destinatária final do ato complexo de importação nem dos atos e contratos intermediários, entre eles o contrato de transporte, para os propósitos da tutela protetiva da legislação consumerista.

Convém destacar, ademais, que se o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, como indiscutivelmente o é na espécie, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção (REsp 1.417.293/PR, TERCEIRA TURMA, DJe 02/09/2014).

A propósito, esta é a doutrina de Claudia Lima Marques (Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.71):

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida "destinação final" do produto ou serviço, ou, com afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e distribuição (grifos acrescentados).

Também na linha desse entendimento, leciona Gustavo Tepedino especificamente sobre os contratos de transporte de cargas (Comentários ao Novo Código Civil. vol. X. Rio de Janeiro: Forense, 2008):

De ordinário, o contrato de transporte de carga insere-se em ciclo produtivo, e constitui operação de meio para a transformação do bem transportado em produto manufaturado, com vistas a sua posterior colocação no mercado de consumo. O contrato de transporte corresponde, aqui, a uma fase de produção, como serviço agregado à atividade principal. Nesse contexto afasta-se a aplicação do CDC, tratando-se de relação estabelecida entre o transportador e profissionais da indústria e do comércio (grifos acrescentados).

No mesmo sentido cita-se também o REsp 705.148/PR (QUARTA TURMA, DJe de 01/03/2011).

À vista, portanto, da jurisprudência atualmente consolidada no STJ sobre o tema, revela-se pertinente a premissa em que se baseia o acórdão recorrido para afastar a configuração da relação de consumo, pois a recorrente não pode ser considerada destinatária final – no sentido fático e econômico – do serviço de transporte rodoviário de cargas. Vale dizer que o mencionado serviço é utilizado para propriamente viabilizar a sua atividade comercial, configurando inegável consumo intermediário (operação de meio).

Alerta-se, por fim, ao fato de que não há nos autos discussão acerca de vulnerabilidade da contratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, pessoa jurídica que se dedica à atividade empresarial, o que afasta a aplicação do CDC à relação entre pessoas jurídicas (REsp 1.391.650/SP, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 21/10/2016).

Destarte, em razão da inaplicabilidade do CDC à espécie, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 18 da Lei 11.442/07, que dispõe que *“Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada”*.

Tendo em vista que a recorrente teve ciência da ocorrência do sinistro em 19/04/2012, mas somente ajuizou a presente ação em 25/07/2013 (e-STJ fl. 545), mostra-se imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o acórdão recorrido, que afastou a incidência do CDC à espécie e reconheceu a ocorrência da prescrição.

Mantidas as custas e honorários advocatícios conforme estabelecido pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 546).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0101206-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.669.638 / SP

Números Origem: 00152830320138260004 152830320138260004

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: MAURO CORREA DA LUZ - SP016777 CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743
RECORRIDO	: REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO KÜHLEIS E OUTRO(S) - RS062810
INTERES.	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: MARCIO ANUNCIAÇÃO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP311679

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.